



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 586, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, consoante disposições da Lei Orgânica Municipal e demais legislações Federais e Estaduais:

I - CONSIDERANDO que a Comunidade Internacional, através de Convenções, Tratados e Recomendações das quais o Brasil é signatário, asseveram que os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento;

II – CONSIDERANDO que nos termos do Art. 23, I, III, IV, V, VI, VII, da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

III – CONSIDERANDO que nos termos do art. Art. 30, I, II, III, V, VIII da Constituição Federal, compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IV – CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, constituem-se como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

V – CONSIDERANDO que, nos termos do art. 216, § 1º da Constituição Federal, o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

VI - CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VII – CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII – CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §4º, a Mata Atlântica é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

IX – CONSIDERANDO que Cairu-BA, além de ser o único Município Arquipélago do Brasil, possui grande acervo patrimonial Histórico, Cultural, Estrutural e Ambiental que, por sua especificidade, dependem de investimentos financeiros de grande monta para a sua manutenção, preservação e restauração;

X – CONSIDERANDO a redução na arrecadação Municipal o que enseja na impossibilidade do município garantir, sem cooperação social, a manutenção, preservação e restauração do Patrimônio do Arquipélago;

XI – CONSIDERANDO que o repasse de receitas Estaduais e Federais ao Município de Cairu seja proporcional ao número de Habitantes e que o município, por sua característica turística, proporcionalmente ao longo do ano, possui população aleatória 3 (três) vezes maior que sua população ao mês;

XII – CONSIDERANDO que o Orçamento Municipal atual não permite ao Município de Cairu a manutenção, preservação e restauração do Patrimônio do Arquipélago;

XIII – CONSIDERANDO que, nos termos do art. Art. 103 do Código Civil 2001, o uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem;

XIV - CONSIDERANDO que nos termos do art.. 175 da Constituição Federal incumbe ao Poder Público, a prestação de serviços públicos, e estabelecer regras sobre o direito dos usuários, estabelecer política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XV - CONSIDERANDO que nos termos do art. 150, V, é permitida a cobrança de pedágio/preço público pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XVI – CONSIDERANDO que, nos termos do art. Art. 238, I, a e d, do Código Tributário Municipal, além das receitas tributárias, constituem rendas diversas do Município: I – Patrimoniais provenientes de preços públicos e outras modalidades de arrecadação;

XVII – CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 239, I a IV do Código Tributário Municipal, fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados: pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas; pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual; pelo uso de bens e áreas de domínio público; pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

XVIII – CONSIDERANDO que nos termos dos artigos, Art. 240 e 241 do Código Tributário Municipal, a fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário ou, não sendo possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar;

XIX - CONSIDERANDO que, nos termos dos § 1º e 2º do Art. 241 do Código Tributário Municipal, o volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo e o custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço;

XX - CONSIDERANDO que no dia 16 de maio de 2017 foi formalizada a posse dos terminais hidroviários de Morro de São Paulo e Gamboa do Morro pelo Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Cairu-BA e que necessitam de investimentos para a sua manutenção, reforma e ampliação para aprimoramento dos serviços públicos prestados;

XXI – CONSIDERANDO a necessidade de manutenção, reforma e ampliação dos terminais hidroviários mantidos pelo Município nos distritos de Galeão, Boipeba, Torrinhas, Tapuias, Canavieiras;

XXII – CONSIDERANDO que, após convênio entre União, Estado, Município, Autarquias, Empresas Público e Privadas e Sociedade Civil, a Fortaleza de Morro de São Paulo (Fortaleza de Tapirandu - Monumento Tombado pelo Iphan pela sua importância Histórico-Cultural), foi restaurada e, após estudo técnico, restou constatado a necessidade de instituição de arrecadação própria, mediante preço público, para a manutenção do investimento realizado e dos serviços a serem prestados;

XXIII – CONSIDERANDO a necessidade de restauração e manutenção de monumentos históricos do Município;

XXIV – CONSIDERANDO a necessidade de Preservação, Manutenção, Fiscalização e ordenamento da APA Tinharé-Boipeba frente à degradação decorrente do Turismo existente no Município;

XXV – CONSIDERANDO que pela especificidade do Município de Cairu-BA, um do poucos arquipélagos do país, deve-se unificar o acervo patrimonial histórico, cultural, e Ambiental e estrutural a serem restaurados, preservados e fiscalizado pelo Município;

XXVI - CONSIDERANDO que o serviço público seja ininterrupto e que a administração, manutenção e preservação do Patrimônio do Arquipélago Tinharé-Boipeba e Cairu demandam obtenção de recurso financeiro e operacionalização e imediata;

XXVII - CONSIDERANDO que os serviços públicos dependem de uma normatização prévia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

XXVIII - CONSIDERANDO que o sistema de TÁRIFA ÚNICA garante a modicidade tarifária dos serviços públicos de interesse local, considerado essencial, na forma do art. 30, inciso v da Constituição Federal da República;

XXIX – CONSIDERANDO que no dia 22 de agosto de 2017 foi sancionada a Lei Complementar 515/2017 que institui a Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago Municipal e dá outras providências;

XXXX - CONSIDERANDO a necessidade administrativa e o interesse público;

CAPÍTULO I

Da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA

Art. 1º - A presente lei constitui o instrumento administrativo que visa regular o USO dos Patrimônios Públicos de Uso Especial do Município de Cairu-BA.

§ 1º - Consideram-se Patrimônios Públicos de Uso Especial do Arquipélago do Município de Cairu-BA:

I – Os Terminais Hidroviários;

II – Os Monumentos Históricos, dentre eles, a Fortaleza de Tapirandu, a Fonte Grande, o Convento de Santo Antônio, o Farol do Morro de São Paulo, sem a exclusão de outros popularmente conhecidos;

III – A Área de Preservação Ambiental – APA Tinharé-Boipeba;

§ 2º - Consideram-se, ainda, Patrimônios Públicos de Uso Especial do Arquipélago, os bens de uso especial nos termos da legislação civil.

Art. 2º - Fica instituída a Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago - TUPA, destinada a assegurar a manutenção, restauração, e preservação do Patrimônio Público de Uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Especial do Arquipélago, bem como assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Cairu, resultante do trânsito e/ou permanência de pessoas em razão do intenso fluxo de visitantes.

§ 1º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA será cobrada a todas as pessoas, não residentes ou domiciliadas no Município, que se utilizem do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago, em caráter Turístico ou a serviço de empresas privadas.

§ 2º - Não incidirá Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA relativamente à utilização do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago por usuários:

a) Que estejam a serviço da Administração Pública ou de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no município de Cairu, desde que comprovado o respectivo vínculo para a prestação do serviço, observados os prazos e as condições previstos em Decreto do Poder Executivo;

b) Que esteja realizando pesquisas e estudos de caráter científico sobre a fauna, a flora e os ecossistemas naturais no Município, quando vinculados ou apoiados por instituições de ensino ou de pesquisa, observada a parte final da alínea anterior;

§ 3º - Relativamente ao disposto no parágrafo anterior, mediante solicitação do interessado e nos termos e condições estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, a utilização do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago, com a não incidência da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, dependerá de reconhecimento prévio do benefício, por órgão a ser designado pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Esgotados os Critérios Previstos no § 2º, permanecendo a pessoa no uso do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago, descaracteriza-se a hipótese de não incidência da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA ali referida e a pessoa adquire automaticamente a condição de visitante, ficando sujeita à mencionada tarifa e às normas da legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, **espécie de Preço Público**, decorre do uso e fruição do Patrimônio Histórico, Cultural, Ambiental e Estrutural mantidos pelo Município, assim considerados bens de uso especial, resultante do trânsito/permanência dos visitantes.

Art. 4º- A cobrança da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA poderá se dar:

I – antecipadamente, por ocasião do embarque, quando o visitante acessar o Arquipélago de Tinharé-Boipeba e Cairu através de transporte aéreo;

II – no momento do desembarque nos terminais marítimos ou aeroviários do Município, quando não houver sido recolhida antecipadamente.

Art. 5º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, será calculada por visitante, no valor de R\$: 15,00 (quinze reais), R\$: 17,00 (dezessete reais) ou R\$:20,00 (vinte reais), proporcional ao fluxo de visitantes e permanentes no arquipélago, o aumento de despesas para a manutenção do patrimônio e ao impacto ambiental que da aludida presença normalmente decorre, consoante decreto expedido pelo Poder Executivo, que regulará as hipóteses de variação da cobrança;

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Poder Executivo, fundamentadamente, considerando-se os critérios estabelecidos pelo caput deste artigo, a reajustar o valor da Tarifa por Uso do Patrimônio - TUPA.

Art. 6º - O recolhimento da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA deverá ser feito em guia própria, aprovada em Decreto do Poder Executivo, junto aos agentes arrecadadores oficiais designados.

Art. 7º - Competirá à Administração Geral controlar o uso do qual resulta a cobrança da TUPA, mediante o controle do fluxo de entrada de visitantes e turistas nos respectivos Patrimônios do Arquipélago, a fim de verificar o correto recolhimento dos valores devidos a título de Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - A Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, unifica os Preços Públicos cobrados pelo Município de Cairu, em decorrência da utilização e fruição do Patrimônio do Arquipélago, em forma de voucher único;

§ 1º - Poderá ser incorporada à Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, os valores cobrados a título de Preço Público pelo acesso à Fortaleza de Tapirandu (Morro de São Paulo), desde que fundamentado, por Decreto do Poder Executivo;

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, o percentual dos valores a serem direcionados para a manutenção de cada Patrimônio do Arquipélago e seus respectivos fundos mantenedores.

Art. 10 - A transgressão à presente Lei e às normas de serviços emitidas pela Administração Pública sujeitará, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, mediante notificação;

II – multa pecuniária;

III – Impossibilidade de utilização do Patrimônio do Arquipélago;

CAPÍTULO II

Das Isenções e Benefício do Pagamento de Meia-tarifa

Art. 11 - Não incidirá Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA relativamente a usuários:

§1º Que estejam a serviço da Administração Pública ou de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no município de Cairu, desde que comprovado o respectivo vínculo para a prestação do serviço, observados os prazos e as condições previstos em Decreto do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§2º Que estejam realizando pesquisas e estudos de carácter científico sobre a fauna, a flora e os ecossistemas naturais no Município, quando vinculados ou apoiados por instituições de ensino ou de pesquisa, observada a parte final da alínea anterior;

§3º Crianças com idade inferior à 05 (cinco) anos;

§4º Pessoas com idade Superior à 60 (sessenta) anos;

a) Relativamente ao disposto nos parágrafos anteriores, mediante solicitação dos interessados e nos termos e condições estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, a utilização do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago, com a não incidência da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA, dependerá de reconhecimento prévio do benefício, na Central de Atendimento.

b) Esgotados os Critérios Previstos no § 2º, permanecendo a pessoa no uso do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago, descaracteriza-se a hipótese de não incidência da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago – TUPA ali referida e a pessoa adquire automaticamente a condição de visitante, ficando sujeita à mencionada tarifa e às normas da legislação pertinente.

Art. 12 - É assegurado aos estudantes uso do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago de Tinharé a que alude a Lei Complementar 515/2017, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição da tarifa, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

(ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCES) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Art. 13 - É assegurado o benefício da meia-entrada às pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive seu acompanhante quando necessário, desde que comprovada à especialidade junto à Central de Atendimento.

Art. 14 - Também farão jus ao benefício da meia-entrada pessoas consideradas de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, desde que comprove junto à central de atendimento.

CAPÍTULO III

Guia de Recolhimento e Guia de Isenção

Art. 15 - Fica criada a Guia de Recolhimento e Guia de Isenção da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago Municipal.

§ 1º - A Guia de Recolhimento, espécie de Voucher Único, é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Cairu, com o objetivo de registrar as operações relativas ao uso do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago de Tinharé.

§ 2º - A Guia de Isenção é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Cairu, com o objetivo de registrar as operações relativas ao uso do patrimônio do arquipélago, nas hipóteses de não cobrança da tarifa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - A Guia de Recolhimento e a Guia de Isenção deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – identificação do agente arrecadador e a especificação que se trata de Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago Municipal;

III - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e no caso de estrangeiro número de passaporte do sujeito passivo.

§ 1º - A Guia de Recolhimento e a Guia de Isenção conterão, no cabeçalho, a expressão “Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago”.

§ 2º - A numeração da Guia de Recolhimento e a Guia de Isenção serão geradas pelo sistema, em ordem crescente sequencial a partir do número 1.

Art. 17 - Os layouts da Guia de Recolhimento e da Guia de Isenção são aqueles dispostos no Anexo I e Anexo II desta Lei.

Art. 18 - Para fins de averiguação dos requisitos de isenção tarifária a que alude o § 3º do Art. 2º, fica designado a Diretoria Municipal de Tributos e seus prepostos designados.

Art. 19 - A cobrança e a fiscalização da TUPA serão realizadas em Centrais de Recepção e Atendimento aos Turistas - CRAT mantidos pelo Município nos distritos localizados no Arquipélago do Tinharé.

§ 1º - Por ser considerado o portal de entrada no Arquipélago de Tinharé, a cobrança e a fiscalização da TUPA terão sua operacionalização inicial no distrito de Morro de São Paulo e serão gradativamente inseridas nos demais Distritos Municipais, de acordo com o relatório operacional a ser apresentado pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Fica estabelecido o site www.arquipelagodecairu.com como oficial para apresentação de relatórios de arrecadação e investimentos da TUPA.

Art. 20 - O acesso ao passeio Volta a Ilha, permitido e fiscalizado pelo Município, está atrelado ao pagamento da Tarifa por Uso do Patrimônio do Arquipélago - TUPA.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 21 – Demais casos omissos serão regulamentados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as legislações anteriores, em especial a lei Nº 515, de 22 de Agosto de 2017 e os decretos Nº2.513, de 06 de Outubro de 2017 e Nº 2.525, de 30 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cairu, Estado da Bahia, 16 de dezembro de 2019.

Fernando Antônio dos Santos Brito
Prefeito Municipal de Cairu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 1
GUIA DE RECOLHIMENTO

TARIFA POR USO DO PATRIMONIO DO ARQUIPÉLAGO TUPA	
GUIA DE RECOLHIMENTO – TUPA	
PREFEITURA CAIRU CNPJ Nº 14.235.907/0001	
Nº DO BILHETE 000000	CÓDIGO 000000
DATA: 00/00/0000	
TIPO DE DOCUMENTO CPF/CNPJ/PASSAPORTE	Nº DO DOCUMENTO 000000
Esta tarifa tem o objetivo de assegurar a manutenção, restauração e preservação do Patrimônio Público de Uso Especial do Arquipélago, bem como assegurar a manutenção das condições ambientais e ecológicas do Município de Cairu, resultante do transito e/ou permanência de pessoas em razão do intenso fluxo de visitantes e que, portanto, depende da cooperação social para ser mantido. Lei Municipal Complementar Nº 515/2017, de 22 de agosto de 2017, respaldada nos Artigos. 23, 30, 150, 175, 216 E 225 da Constituição Federal; Art. 103 do Código Civil Brasileiro e os Artigos 238 ao 241 do Código Tributário Municipal.	
FORMA DE PAGAMENTO DINHEIRO/CARTÃO	
QUANTIDADE	0
VALOR	R\$ 00,00
TOTAL	R\$ 00,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
GUIA DE ISENÇÃO

TARIFA POR USO DO PATRIMONIO DO ARQUIPÉLAGO TUPA	
GUIA DE ISENÇÃO – TUPA	
PREFEITURA CAIRU CNPJ Nº 14.235.907/0001	
Nº DO BILHETE 000000	CÓDIGO 000000
DATA: 00/00/0000	
TIPO DE DOCUMENTO CPF/CNPJ/PASSAPORTE	Nº DO DOCUMENTO 000000
"Nos termos do art. 2º parágrafo 2 e 3 da Lei Nº 515/2017, concede-se isenção ao portador desta guia".	
FORMA DE PAGAMENTO DINHEIRO/CARTÃO	
QUANTIDADE	0
VALOR	R\$ 00,00
TOTAL	R\$ 00,00